



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014255-34.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA RODIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014255-34.2023.8.26.0003

Apelante: Edna Rodis Pereira

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.794

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, materiais e repetição de indébito. A autora alegou fraude na contratação de empréstimos consignados, sustentando não ter firmado os contratos, e requereu, alternativamente, a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica nos documentos originais. A sentença entendeu pela regularidade da contratação, reconheceu a autenticidade das assinaturas mediante perícia indireta e julgou improcedentes os pedidos. A autora apelou alegando cerceamento de defesa e irregularidade na perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da realização de perícia grafotécnica indireta sobre documentos digitalizados; (ii) apurar se a instituição financeira logrou demonstrar a validade dos contratos de empréstimo consignado impugnados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de perícia nos documentos originais não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes nos autos, incluindo a perícia realizada nos documentos digitalizados, são suficientes para formar o convencimento do juízo.

A perícia grafotécnica realizada conclui, com segurança, que as assinaturas nos contratos impugnados foram apostas pela autora, afastando a alegação de falsidade.

Em adição a isto, a autora efetuou o pagamento das parcelas dos empréstimos por mais de dois anos, sem qualquer impugnação, além de ter recebido e movimentado os valores contratados, conforme comprovado pelos extratos bancários, o que revela comportamento de adesão e de

ciência do vínculo contratual.

A documentação apresentada pela instituição financeira demonstra a regularidade da contratação, inclusive com uso do mesmo documento de identidade apresentado pela autora na petição inicial.

Considerando a efetiva contratação e ausência de vício, não se configura falha na prestação do serviço bancário nem se justifica a reparação por danos materiais ou morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A realização de perícia grafotécnica em cópias digitalizadas é válida quando a qualidade do material utilizado permitir firmar convicção sobre a autenticidade da assinatura.

Em adição a isto, a autora que usufruiu dos valores oriundos do contrato impugnado e há anos realiza pagamentos regulares, bem expõe comportamento de adesão e ciência da contratação e anuência tácita.

Cabe à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação diante da negativa de autoria, o que se considera atendido com documentação idônea e conclusão pericial favorável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, inciso I; 85, § 11; 1.026, § 2º. CDC, arts. 6º, inciso VIII, e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 211; STF, Súmula nº 282.

Vistos.

A autora apela da r. sentença de fls. 647/648, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça. P. R. I."

Em seu recurso de apelação (fls. 651/660), sustenta a autora que houve cerceamento de defesa diante da ausência de perícia documentoscópica e que seria necessária vinda do contrato original, pois foi realizada perícia de forma indireta.

Alega que há possibilidade do "decalque" e/ou "sobreposição de assinaturas em documentos digitalizados, colagem, etc.", pois a perícia foi realizada em documento digitalizado, daí ser devida a reforma da sentença, ou então ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem para realização de perícia grafotécnica e documentoscópica na via original dos contratos.

A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 664/698, a apontar ausência de dialeticidade no recurso autoral que não rebateu de forma específica a fundamentação da sentença. Afirma que não há óbice para realização de perícia em documentos digitalizados, pois o perito concluiu às fls. 616 que as assinaturas não foram feitas por decalque ou sobreposição. Salienta que a autora se beneficiou com os valores depositados em sua conta corrente e que contraditória alegação de fraude pois a vítima foi beneficiada com vantagem financeira. Requer seja negado provimento ao recurso.

A autora apresentou apelo sem o recolhimento das custas de preparo diante da gratuidade processual que lhe foi deferida (fls. 94).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que a peça recursal observou a dialeticidade, pois suas razões veiculam irresignação concreta em relação à r. sentença, motivo pelo qual dela conheço.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa haja vista que os documentos que instruíram os autos são suficientes para formar a convicção do magistrado em termos de enfrentamento do mérito.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade dos contratos de empréstimo consignado de nºs 623732192, 627232220 e 629132162, em tese entabulados entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o empréstimo, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de falha na segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E, nesse ponto, a instituição financeira demonstrou a regularidade das contratações.

Os documentos de fls. 121/123; 124/126 e 127/129 demonstram que a contratação do empréstimo se deu mediante assinatura manual, situação em que o consentimento da consumidora foi colhido por meio de próprio punho e submetida à perícia judicial que concluiu, com segurança, que a assinatura contida nele é verdadeira (fls. 622).

É bem verdade que o exame que se faz com cópias digitalizadas trazem preocupações quanto à sua consistência, mas o estudo foi claro em afastar as preocupações trazidas no recurso, quanto à possibilidade de ter havido decalque das assinaturas, pois não existem indícios disto e nem tampouco a autora logrou apontar tais indícios (fls. 616).

A bem da verdade, no caso em tela, não existe apenas tal prova para demonstrar o vínculo, pois o comportamento da autora traz inequívoca adesão aos contratos e ciência do respectivo conteúdo, quanto às condições estabelecidas e as obrigações que assumiu.

A autora teve em seu favor as importâncias creditadas pelo réu, em harmonia com os contratos (fls. 118/120), e tais importâncias foram usadas segundo respectivos critérios, a par de vasto histórico a demonstrar que contrata empréstimos e cartões de crédito consignados, com bastante frequência, há diversos anos (fls. 19/45).

Veja-se que a autora pagou, por mais de dois anos, as parcelas dos contratos ora em exame (fls. 130/506) e não questionou a validade destes, quanto mais a existência dos depósitos que o banco fez em sua conta (fls. 118/120).

Assim, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos material e moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços bancários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, conforme acima explanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator